



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE ITAITUBA/PA.**

Notícia de Fato nº 1.23.008.000118/2014-11

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando neste feito a Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 129, inciso I, da CF/88 e nas peças de informação em anexo, vem à presença de V. Exa., oferecer **DENÚNCIA** em face de

**EZEQUIEL ANTÔNIO CASTANHA, RG, CPF E ENDEREÇO
OCULTADOS;**

pelos motivos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Consta dos autos que no dia 24 de julho de 2013, **EZEQUIEL ANTÔNIO CASTANHA**, com vontade livre e consciência, desmatou e explorou economicamente 941,14 hectares de Floresta Amazônica em terras de domínio público, localizadas na vicinal do caba preta, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente. O desmatamento foi realizado através da utilização de empregados que, conforme demonstrado a seguir, foram reduzidos a condição análoga à de escravo, sujeitos a condições degradantes de trabalho. Apurou-se, ainda, que o **DENUNCIADO**, utilizou-se de terceiros para livrar-se das ações do Poder Público no trato das questões ambientais, inserindo informação diversa da que devia ser escrita em contrato de cessão de direito, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante.

Com efeito, foi lavrado, em face do **DENUNCIADO** o Auto de Infração nº 722530-D pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por destruir 941,14 hectares de floresta através de derrubada de Floresta Amazônica com a utilização de motosserras.

Os analistas ambientais do IBAMA, na Operação Onda Verde realizada pela Base de Novo Progresso/PA, ao realizarem vistoria *in loco*, além do crime ambiental, verificaram a presença de diversos trabalhadores portando motosserras e mantimentos, em condições insalubres de trabalho.

Restou constatado que o **DENUNCIADO** mantinha no local vários empregados, sem registro formal do vínculo empregatício, para realizar a derrubada de floresta. Estes, por sua vez, estavam residindo em barracos de lona em meio a mata, sem condições condignas de habitação, sem água potável, ingerindo água de rio e fazendo suas necessidades fisiológicas em lugar impróprio. Além de não fornecer condições dignas de trabalho e habitação, não fornecia qualquer equipamento de proteção individual.

Imperioso registrar que os trabalhadores estavam trabalhando para quitar dívidas contraídas junto ao empregador, em razão da aquisição das próprias motosserras e para a alimentação fornecidas pelo **DENUNCIADO** na forma de vales utilizáveis no supermercado que mantém no município de Novo Progresso/PA.

Narra o relatório de fiscalização que foram encontradas oito motosserras junto aos trabalhadores entrevistados, além de uma motocicleta utilizada para o transporte de instrumentos utilizados na infração. Há informações, ainda, de que haviam cinco equipes de executores da exploração vegetal espalhadas pela área.

Dentre as espécies nativas afetadas pelo desmatamento providenciado pelo **DENUNCIADO**, consta a espécie Castanheira (*Bertholetia Excelsa*), ameaçada de extinção, constante da Instrução Normativa nº 006/2008, editada pelo Ministério do Meio Ambiente.

Restou comprovado, ainda, que o **DENUNCIADO** utilizou-se de interposta pessoa para adquirir a área objeto do desmatamento. Tal informação é inferida a partir das declarações prestadas por **NOME OCULTADO**, oportunidade em que esclareceu que negociou 334,87 alqueires com **EZEQUIEL ANTÔNIO CASTANHA**, mas que na ocasião da assinatura do contrato este foi firmado em nome de pessoa diversa que Ivonir desconhece.

Assim agindo, o **DENUNCIADO** inseriu, em documento particular, informação diversa da que deveria ser escrita com o fim de alterar fato juridicamente relevante, na medida em que utilizou-se de tal expediente para furtar-se as ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais, bem como de eventual atuação policial ou judicial.

A autoria e materialidade do crime estão comprovadas pelos elementos coligidos a Notícia de Fato nº 1.23.008.000118/2014-11, em especial, o Auto de Infração nº 722530-D (fl. 07), Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fls. 12/20), termo de declarações dos trabalhadores (fls. 21/28), contrato de cessão de direito (fls. 29 e 30-v) e demonstrativo de alteração da cobertura vegetal (fl. 30).

2. DA CAPITULAÇÃO LEGAL:

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece denúncia em face de **EZEQUIEL ANTÔNIO CASTANHA** pela prática do crime descrito no art. 50-A c/c art. 53, inciso II, alínea “c”, c/c Instrução Normativa nº 0006/2008 do Ministério do Meio Ambiente, e art. 69, todos da Lei nº 9.605/98; art. 299 e art. 149 do Código Penal, para que, recebida e autuada, seja o **DENUNCIADO** citado, processado e, ao final, condenado às penas previstas em lei.

Quanto à necessidade de reparação civil, pugna-se que, no mínimo, seja fixada em 50% do montante da multa aplicada pelo IBAMA, bem como seja determinado à SEMA o cancelamento do CAR expedido em nome do denunciado.

Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento da compensação mínima pelo dano moral coletivo que deu causa, a ser arbitrada por este E. Juízo.

Santarém, 10 de outubro de 2014.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República